



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL**

Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza – Ceará, Fone: 3208.1628/1630

**APELAÇÃO CRIMINAL - PROC. Nº 3466-69.2012.8.06.0056/1
APELANTE – JOÃO PAULO BENTO DE FRANÇA
RELATOR - JUIZ EVALDO LOPES VIEIRA**

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO PENAL PÚBLICA. TIPOS PENAIS PREVISTOS NOS ARTS. 311 C/C 298, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.503/97 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA QUANTO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. 1. A suspensão dos direitos políticos constitui, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, efeito/consequência da condenação criminal irrecorrível, com auto-aplicabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal; 2. Recurso conhecido, mas improvido, mantendo inalterada a condenação criminal imposta e seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **CONHECER** da apelação criminal, mas para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, de Setembro de 2016.

**EVALDO LOPES VIEIRA
Juiz Presidente e Relator**

RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA instaurada em face de JOÃO PAULO BENTO DE FRANÇA, devidamente qualificado, por infringência ao disposto nos arts. 311 c/c 298, incisos I e III, ambos do CTB, fato ocorrido em 15.08.2012, por volta das 17:20h, consoante ocorrência discriminada na exordial acusatória.

Processado regularmente o feito, o juízo *a quo* exarou sentença penal condenatória em data de 21.10.2013, restando o acusado/denunciado condenado a pena definitiva de 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção em regime aberto, deixando de proceder à substituição da pena por restritiva de direito, determinando, ademais, após o trânsito em julgado, expediente ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará para fins de suspensão dos direitos políticos.

Irresignado, o acusado aforou recurso de Apelação pugnando, tão somente, pela não suspensão dos direitos políticos, conformando-se com a condenação imposta, consoante fundamentação constante da peça recursal.

Colhidas as contrarrazões recursais, vieram os autos a esta Turma Recursal.

Eis o que importa a relatar.

VOTO

No caso em discussão, a irresignação aforada, como visto do relato supra, resume-se à determinação inserta na sentença penal condenatória no tocante à expedição de ofício ao TRE/CE, após o necessário trânsito em julgado, **para fins de suspensão dos direitos políticos**, quando o acusado/sentenciado não ataca tal ponto do *decisum* com a clareza necessária.

A questão posta em sede recursal não se apresenta como de alta indagação, não podendo ser considerada um verdadeiro imbróglio jurídico, sendo de fácil deslinde até mesmo considerando a expressa previsão constitucional.

Dispõe o art. 15, inciso III, da CF/88 que **"é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos."**

A meu sentir, e à luz dos entendimentos unânimes acerca do tema, o texto constitucional apresenta-se absolutamente claro quanto à SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS daqueles **condenados criminalmente de forma irrecorrível**, ou seja, com o trânsito em julgado, surgindo como efeito secundário do decreto condenatório criminal, sendo unicamente consequência da condenação, independentemente de referência expressa, prescindindo de qualquer outro regramento para tal desfecho, sendo considerada norma de aplicação imediata.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do STF:

"A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de auto-aplicabilidade, independentemente, para efeito de sua

imediate incidência de qualquer ato de intermediação legislativa." (STF, 1ª Turma, Ag. Reg. em RMS nº 22.470-7, Rel. Min. Celso de Melo, Informativo STF nº 46)

Repita-se: o texto constitucional não faz nenhuma referência à legislação infra-constitucional, pelo que é plena a eficácia desse citado dispositivo.

Nesse diapasão, apresenta-se fragilizada as razões recursais, invocando considerações, ao meu ver, inaptas à pretensão de excluir tal efeito do *decisum* condenatório, com o trânsito em julgado.

Ante o exposto, nada justifica a pretendida reforma do julgado de primeiro grau, razão por que o recurso apelatório merece ser **CONHECIDO**, mas **IMPROVIDO**, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Fortaleza, de Setembro de 2016.

EVALDO LOPES VIEIRA
Juiz Presidente e Relator